



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE

DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a instituição dos alimentos compensatórios no âmbito do divórcio e da dissolução de união estável, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico e patrimonial entre os ex-cônjuges ou companheiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de alimentos compensatórios, de caráter transitório e indenizatório, destinados a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges ou companheiros após o término do vínculo conjugal ou da união estável.

Art. 2º Os alimentos compensatórios têm natureza excepcional e não se confundem com os alimentos de subsistência previstos no art. 1.694 do Código Civil.

Parágrafo único. Os alimentos compensatórios poderão ser concedidos quando demonstrada desproporção significativa entre as condições econômicas das partes em razão da administração exclusiva de patrimônio comum, da interrupção de atividade profissional por dedicação à família ou da dependência financeira consolidada durante a união.

Art. 3º A fixação dos alimentos compensatórios observará os seguintes critérios:

- I – duração da união ou do casamento;
- II – contribuição econômica e não econômica de cada parte ao patrimônio comum;
- III – idade, estado de saúde e capacidade laboral da parte economicamente vulnerável;
- IV – grau de dependência econômica e padrão de vida mantido durante a convivência;
- V – existência de bens comuns administrados exclusivamente por um dos ex-cônjuges ou companheiros.



* C D 2 5 2 4 1 4 4 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5671/2025

§1º O valor dos alimentos compensatórios poderá corresponder a percentual da renda líquida do alimentante ou a quantia fixa mensal, observando-se o princípio da proporcionalidade.

§2º O pagamento poderá ter duração determinada, compatível com o tempo necessário para a reinserção do beneficiário no mercado de trabalho ou reorganização financeira.

Art. 4º A obrigação de pagar alimentos compensatórios cessa automaticamente:

I – com o término do prazo fixado judicialmente;

II – com a constituição de nova união estável ou casamento pelo beneficiário;

III – com a recuperação da capacidade econômica do beneficiário;

IV – em caso de falecimento de qualquer das partes.

Art. 5º Os alimentos compensatórios poderão ser revistos ou extintos a qualquer tempo, mediante comprovação de alteração substancial das condições financeiras das partes.

Art. 6º O juiz poderá fixar alimentos compensatórios liminarmente, em caráter provisório, quando presentes elementos de prova suficientes que evidenciem desequilíbrio patrimonial ou risco de dano à subsistência imediata da parte economicamente mais vulnerável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 2 4 1 4 4 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade regulamentar, em âmbito nacional, o instituto dos alimentos compensatórios, de modo a garantir segurança jurídica e padronização na sua aplicação pelos tribunais, especialmente nas hipóteses em que a dissolução da sociedade conjugal provoca desequilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges.

Os alimentos compensatórios são reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como verba de natureza indenizatória e patrimonial, destinada a recompor, de forma temporária, a diferença de rendimentos e de fruição patrimonial entre os ex-parceiros. O entendimento consolidado é de que essa modalidade se aplica quando um dos cônjuges permanece com a administração ou uso exclusivo dos bens comuns ou apresenta condições econômicas muito superiores após o término da relação.

Em diversos julgados, o STJ reconheceu a legitimidade dessa compensação, destacando que ela não possui caráter assistencial, mas visa restabelecer o equilíbrio financeiro decorrente da ruptura conjugal. Entre os precedentes confirmados estão o REsp nº 1.251.000/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21 de junho de 2011, e o AgInt no AREsp nº 1.628.782/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 16 de março de 2021, ambos reafirmando que os alimentos compensatórios têm natureza excepcional, transitória e vinculada ao desequilíbrio patrimonial gerado pela separação.

A jurisprudência também reconhece que o direito aos alimentos compensatórios pode subsistir até a efetiva partilha dos bens comuns, ou até que o beneficiário consiga reorganizar sua autonomia financeira, conforme entendimento expresso no REsp nº 1.815.798/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22 de outubro de 2019.

Em decisão recente e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a 8ª Vara de Família de Goiânia, sob a condução da juíza Mônica Miranda Gomes de Oliveira Estrela, deferiu divórcio liminar com fixação de alimentos compensatórios no valor de dois salários mínimos em favor da ex-esposa, reconhecendo o desequilíbrio econômico decorrente da administração exclusiva do patrimônio pelo ex-marido. A decisão, proferida em setembro de 2024, ilustra a necessidade de regulamentação legal clara, evitando disparidades

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5671/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de interpretação entre os tribunais.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que o Brasil registrou 385.935 divórcios em 2023, sendo que em mais de 60% dos casos houve desequilíbrio financeiro relevante entre os ex-cônjuges. Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório Justiça em Números 2024, identificou um aumento de 27% nas ações envolvendo alimentos compensatórios e partilha de bens entre 2020 e 2023, o que demonstra a expansão e importância prática desse instituto.

Atualmente, a ausência de previsão expressa no Código Civil e em legislação correlata gera insegurança jurídica, resultando em decisões divergentes sobre critérios de fixação, duração e extinção dessa verba. A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa, positivando parâmetros objetivos para aplicação judicial, de forma a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 226, §5º) e o dever de solidariedade (art. 1.566) previstos na Constituição Federal e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Dessa forma, este Projeto de Lei é robusto, técnico e constitucionalmente seguro, pois transforma em regra legal um entendimento já consolidado pela jurisprudência superior, promovendo equilíbrio patrimonial, proteção social e isonomia entre homens e mulheres após o fim da união conjugal. Trata-se de um avanço necessário na modernização do direito de família brasileiro, alinhado com os princípios de justiça distributiva e de equidade previstos na Constituição da República.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5671/2025

